



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 15 / 07 / 1998
C	
	rubrica

64

Processo : 13148.000100/95-01
Acórdão : 203-05.116

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 103.961
Recorrente : FRANCISCO ANGÉLICO DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em Cuiabá - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Em razão de a fase litigiosa não se haver materializado, **não se conhece do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO ANGÉLICO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Mauro R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000100/95-01

Acórdão : 203-05.116

Recurso : 103.961

Recorrente : FRANCISCO ANGÉLICO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Às fls. 27, Despacho/Decisão nº 0495/96 não conhecendo da Impugnação por intempestiva, visto que o Impugnante tendo sido notificado do lançamento em 13.04.95 na conformidade do AR de fls. 06 somente se fez presente em 07.11.95, além portanto do prazo de 30 dias previsto no art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo diante desse fato, expendeu argumentos sobre a contestação, dizendo que não foram juntados aos autos quaisquer elementos que caracterizassem a ocorrência de erro de fato, o que permitiria a revisão de ofício, sendo o Laudo Técnico de fls. 04/05, subscrito por pessoa não habilitada.

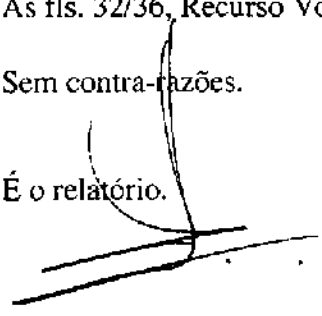
Tudo isso, para a cobrança do ITR/94 sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Francisco, localizado no Município de Campo Novo dos Parecis-MT, com 7.216,9 ha, totalizando o lançamento 32.310,25 UFIRs, inclusive Contribuições.

Às fls. 30 e 31, Intimação para ciência da Decisão e Termo de Revelia respectivamente.

Às fls. 32/36, Recurso Voluntário.

Sem contra-razões.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

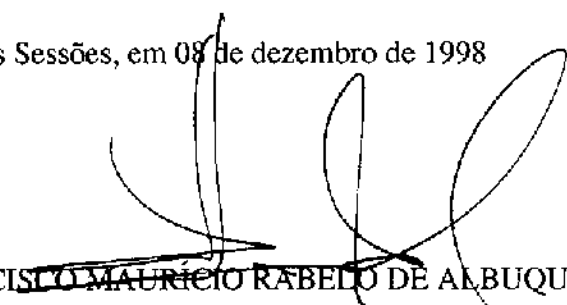
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13148.000100/95-01
Acórdão : 203-05.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Confirmo a intempestividade da Impugnação, o que acarretou a inexistência de litígio, impossibilitando o conhecimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA